



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.004746/2002-99
Recurso nº : 131.415
Acórdão nº : 302-37.015
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O prazo para o contribuinte apresentar seu inconformismo com relação à decisão proferida em primeira instância administrativa de julgamento é de 30 (trinta) dias da ciência daquele julgado (art. 33 do Decreto nº 70.235/1972).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10380.004746/2002-99
Acórdão nº : 302-37.015

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cujo ramo de atividade é a “revenda e distribuição de Cervejas, Refrigerantes, Água Mineral, Bebidas em geral, Embalagens, Garrafas, Mesas, Cadeiras e Refrigeradores” (fl. 12), apresentou, em 10 de abril de 2002, o Pedido de Restituição de fl. 01, instruído com os documentos de fls. 02 a 19, com a petição de fls. 20 a 29, com o demonstrativo de fl. 30 e com cópias dos DARF’s de fls. 31 a 41, referentes ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de apuração compreendido entre setembro de 1989 a março de 1992 (fl. 30).

O valor corrigido do alegado recolhimento a maior perfaz o total de R\$ 45.136,44 (fl. 01).

Em 28/05/2002, a contribuinte protocolizou novo pedido de restituição, em substituição ao anterior (fl. 42), alterando o valor de restituição pleiteado para R\$ 845.136,44, mantendo-se o mesmo período de apuração, conforme planilha de fl. 45.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

Em 27/02/2003, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, por meio do Despacho Decisório de fl. 48, com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls. 46 e 47, indeferiu o Pedido de Restituição, face à decadência do direito da contribuinte à mesma, com base nas disposições legais contidas nos artigos 165, inciso I, 167 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem como no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 10/04/2003 (AR às fls. 49), a interessada apresentou, em 23/04/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 50 a 63, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30 de agosto de 2004, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE, proferiram, por unanimidade de votos, o Acórdão DRJ/FOR Nº 4.861 (fls. 65 a 76), assim ementado:

Processo nº : 10380.004746/2002-99
Acórdão nº : 302-37.015

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/03/1992

Ementa: Finsocial – Restituição (Decadência).

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, I e 168, I do CTN, c/c o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada do referido Acórdão em 24/09/2004 (AR às fls. 79), a interessada apresentou, em 04/11/2004, o recurso de fls. 80/93, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Às fls. 94 consta a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não consta o encaminhamento do processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, embora esta Conselheira os tenha recebido, por sorteio, numerados até a fl. 95 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10380.004746/2002-99
Acórdão nº : 302-37.015

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Senão vejamos.

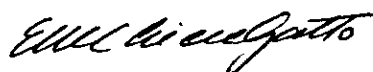
O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido em primeira instância administrativa de julgamento em 24 de setembro de 2004, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR de fl. 79. Este dia caiu numa sexta-feira.

Assim, o início do prazo para a apresentação do recurso concretizou-se em 27 de setembro do mesmo exercício, segunda-feira e teve seu término em 26 de outubro de 2004, terça-feira.

A peça recursal somente foi protocolizada em 04 de novembro de 2004, portanto bem após o prazo legal.

Em assim sendo, levanto a preliminar de não se conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora